



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

Rua Jonas Correia, 316 – CEP: 64.220-000

Fone: (0**86) 3367-1479 Caixa Postal 1035

Luís Correia – Piauí

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 001/2023

EMENTA: “Dispõe sobre a adequação da remuneração dos servidores da rede municipal da cidade de Luís Correia – PI, para o ano de 2023, e dá outras providências.”

INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA - PI

DATA: 13/01/2023

1.RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade formal e material do projeto de lei, cujo conteúdo de Direito Material, caso aprovado, implica no aumento da despesa com pagamento dos servidores públicos municipais, por necessidade de adequação ao salário mínimo atualmente vigente, no valor de R\$ 1.302,00 (mil, trezentos e dois reais), instituído pela Medida Provisória nº 1.143, de 12 de dezembro de 2022.

Anexo ao projeto de lei, consta a justificativa legal.

Na presente data o referido projeto foi para parecer opinativo da assessoria técnico legislativa, cabendo-nos opinar fundamentadamente.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

As condições do presente parecer envolvem a análise Lei Complementar n. 101/2000 e da Constituição Federal, notadamente em seu art. 7º, IV, 37, X e art. 169.

Dito isto, passamos a analisar o aspecto jurídico da adequação salarial



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

Rua Jonas Correia, 316 – CEP: 64.220-000

Fone: (0**86) 3367-1479 Caixa Postal 1035

Luís Correia – Piauí

pleiteada. Com efeito, a adequação promovida na remuneração de todo o pessoal, independente da categoria, visa garantir o poder real de compra da remuneração, que sofre depreciação anual, razão pela qual cabe ao poder público, através dos dois poderes (executivo e legislativo), promover as devidas adequações, especialmente em respeito ao que preconiza a Constituição Federal, art. 7º, X, abaixo transcrito:

Art. 7º. (...) omissis

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Portanto, é forçoso concluir que o presente projeto de lei não encontra óbice legal para a sua realização. Pelo contrário, é um dever inexorável, cuja obrigatoriedade está relacionada com a própria dignidade humana do servidor, que tem em seu trabalho remunerado o meio de prover as necessidades mais vitais da sua vida e da sua prole.

Advirta-se que as alterações poderão ser implementadas para garantir o poder aquisitivo da remuneração paga ao trabalhador, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Senão vejamos:

Art. 7º, IV, CF/88:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Ademais, a natureza jurídica do Projeto de Lei ora em exame, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, deve estar alinhada às regras previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A Constituição Federal é o parâmetro fundamental para analisar legalidade dos instrumentos normativos que lhe estejam abaixo.

De mais a mais, considerando que o Projeto de Lei n. 001/2023 tem o fim de promover a adequação da remuneração dos servidores, que nunca poderão receber valor inferior à um salário mínimo, cumpre mandamento Constitucional de garantir



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

Rua Jonas Correia, 316 – CEP: 64.220-000

Fone: (0**86) 3367-1479 Caixa Postal 1035

Luís Correia – Piauí

ao cidadão benefício com poder real de compra, de forma permanente, nos termos do §8º, do art. 40, da CF, o que nos leva a opinar pela aprovação do projeto em exame.

3. CONCLUSÕES

Portanto, tem-se como conclusão ao presente parecer que o mais indicado, pela análise jurídica realizada, é a aprovação do Projeto de Lei n. 001/2023.

Salvo melhor entendimento, é o parecer, cuja natureza jurídica não possui caráter vinculativo, mas meramente opinativo.

LUÍS CORREIA – PI, 13 de janeiro de 2023.

Hênio de Oliveira Aragão

Advogado

OAB/PI nº 11.909

Assessoria Técnico Legislativa
Câmara Municipal de Luís Correia